

O Rei do Cangaço: na mira da lei e com alvo na defesa social – O tênue limiar entre o herói e o bandido ao tentar fazer justiça com as próprias mãos

*Diana Leite**

RESUMO

A morosidade da Justiça e a sensação de impunidade são os argumentos mais utilizados por quem faz da autotutela um meio de resolução de conflitos. No sertão brasileiro, essa prática foi representada durante muito tempo pelo movimento social conhecido como cangaço. Em virtude disso, este trabalho tem por escopo compreender a comunicação do direito nas entranhas do cangaço com enfoque na perspectiva de ser ou não possível fazer justiça com as próprias mãos, com ênfase na controvertida figura de Lampião, que ora é tratado como herói ora é tratado como vilão. Para tanto, ao longo deste artigo será analisada, por meio do método histórico-comparativo, a relação entre direito oficial (aquele positivado pelo Estado) e o direito inoficial (fruto de interações paraestatais) e em como essa interação ainda persiste na atualidade, sobretudo nas periferias brasileiras. Nesse âmbito, as normas jurídicas são meramente simbólicas para grande parte da população no que tange à concessão de direitos, enquanto que na esfera da punição, elas se tornam perfeitamente aplicáveis, tornando tais indivíduos subcidadãos para os direitos e supercidadãos para os deveres. Dessa maneira, visa-se compreender o modo como o rompimento da autopeiose do direito, provocada pela ausência do Estado, afeta os demais sistemas sociais. Partindo da análise de documentos e artigos científicos relacionados ao cangaço, buscou-se conciliar tais conceitos com diferentes áreas do direito, principalmente do ramo constitucional e penal no tocante à concretização das garantias fundamentais diante da questão da punibilidade.

Palavras-chaves: Cangaço. Direito oficial. Direito inoficial. Justiça. Constitucionalismo simbólico.

THE CANGAÇO'S KING: IN THE SIGHTS OF THE LAW AND TAARGETING SOCIAL DEFENSE – THE FINE LINE BETWEEN THE HERO AND THE BANDIT WHEN TRYING TO DO JUSTICE WITH THEIR OWN HANDS

ABSTRACT

The slowness of justice and the sense of impunity are the most used arguments by those who use of self-defense as a way of resolving conflicts. In the Brazilian “Sertão”, this practice was represented for a long time by the social movement known as “Cangaço”. As a result, this work aims to understand the communication of law in the bowels of the cangaço with a focus on whether or not it is possible to do justice with one's own hands, with an emphasis on the

*Estudante de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

controversial figure of Lampião, who is treated as a hero and as a villain. Therefore, throughout this article, the relationship between official law (that is positivized by the State) and inofficial law (the result of parastatal interactions) will be analyzed through the historical-comparative method, and how this interaction still persists today, especially in the Brazilian peripheries. In this context, legal norms are merely symbolic for a large part of the population as regards the granting of rights, while in the sphere of punishment they become perfectly applicable; making such individuals sub-citizens to the rights and super-citizens to the duties. In this way, the aim is to understand how the rupture of the “autopoiesis” of law, provoked by the absence of the State, affects the others social systems. Based on the analysis of documents and scientific articles related to cangaço, it was sought to reconcile such concepts with different areas of law, mainly in the constitutional and penal branch regarding the realization of the fundamental guarantees regarding the question of punishability.

Keywords: Cangaço. Official law. Inofficial law. Justice. Symbolic constitutionalism.

1. O surgimento do cangaço e o uso da autotutela como meio de resolução de conflitos

No período da Primeira República, a falta de alcance do Estado nas regiões interioranas do Brasil associada à necessidade de manter uma influência política nessas localidades deu origem a um instituto que pode ser considerado uma extensão do Estado: o coronelismo. O coronel, na maioria dos casos, era detentor de grandes propriedades agrárias de onde extraía o poderio econômico, sobrevivendo às custas da população que vivia sob seu domínio era, em larga escala, marginalizada e tinha dificuldades de subsistência.

Diante desse cenário, é possível observar a influência que os coronéis exerciam sobre o seu povo nos mais variados espectros sociais, que se manifestam tanto por meio de práticas violentas e ameaçadoras – com vistas a satisfazer seus próprios interesses, quanto por meio do desempenho de funções paternalistas – que constituíam o único recurso dos trabalhadores quando se tratava de comprar remédios, de chamar um médico, de ser levado a um hospital, de ser enterrado, o que acabava conferindo alguma legitimidade para manutenção da subordinação.

Assim, por mais desigual que fosse a relação entre coronel e trabalhador, existia um mínimo de reciprocidade, de entendimento implícito acerca das obrigações mútuas, isto é, em troca de trabalho e lealdade, o trabalhador recebia assistência em momentos de necessidade e desse modo sua exploração permanecia mascarada, sendo esse o ponto chave para entender a durabilidade do poder dos coronéis (CARVALHO, 2002).

Embora se tenha dito anteriormente que o coronelismo emergiu como extensão do Estado, é importante destacar que ele também se constituiu como um poder paralelo àquele, em

virtude das práticas ilegítimas. E foi justamente no auge do autoritarismo dos coronéis que um grupo de sertanejos insatisfeitos e cansados das perseguições, desmandos e humilhações uniu-se e passou a visualizar no banditismo, isto é, na autotela, a conjuntura favorável para o escape da situação de miséria, precariedade e desigualdade em que se encontravam.

A autotutela pode ser definida como o exercício arbitrário do direito subjetivo por meio da coerção física e moral. A justiça era determinada e feita pelas próprias mãos com a submissão dos mais fracos, aos desejos e anseios daqueles que possuíam mais força para defender os seus direitos, (Cintra, Grinover, Dinamarco, 2012, p. 28). É um instituto típico das sociedades primitivas, pois em razão da inexistência de instrumentos aptos a garantir a manutenção da ordem os indivíduos valiam-se da força e da violência para resolver os seus conflitos. Todavia, mesmo em sociedades já amparadas pelo Direito, a autotutela pode ser encontrada, sobretudo em localidades em que o Estado se mostra ausente. E foi exatamente esse o caso cangaço.

Embora a expressão “cangaço” não tenha uma etimologia definida, o estudioso Gustavo Barroso é o responsável pela teoria mais aceita em relação à origem dessa palavra. De acordo com ele, o cangaço surgiu do antigo hábito dos bandoleiros de se sobrecarregarem de armas, trazendo o bacamarte passado sobre os ombros, à feição de uma canga de jungir bois, por isso dizer que estas pessoas andavam debaixo do cangaço, isto é, de uma canga metálica, feita de aço (MACEDO, 2014).

Esse movimento social teve como seus precursores o potiguar Jesuíno Brilhante e o pernambucano Antônio Silvino. Porém, o apogeu foi alcançado com Lampião, que contava com truques para despistar quem estivesse à procura deles como: usar as sandálias ao contrário nos pés, apossar-se das armas dos inimigos, andar em fila indiana pisando sobre as mesmas pegadas e fugir quando necessário.

2. Entre o herói e o bandido: o maniqueísmo na construção da figura de Lampião

O terceiro de nove filhos do casal José Ferreira da Silva e Maria Sulena da Purificação, Virgulo Ferreira da Silva (1898-1938) nasceu no atual município de Serra Talhada e cresceu em meio a uma família que vivia da agricultura, do criatório de bode e do almocreve. Porém, a seca que assolou o Sertão em 1915, comprometeu essa estrutura de organização econômica e favoreceu o roubo por parte do morador do seu vizinho (Zé Saturnino) de alguns caprinos do sítio da família – que havia ido a Juazeiro do Norte (CE) em busca da ajuda divina do pe. Cícero.

Após a descoberta, por parte dos Ferreiras, da ilegalidade da ação, Virgulino e seu irmão foram à casa do vizinho conversar para que as devidas providências fossem tomadas.

No entanto, o fato que poderia ser facilmente resolvido, adquiriu inúmeros desdobramentos por causa das insistências e provações de Zé Saturnino. Chegando ao ponto de fazer Virgulino afirmar “já mudamos [de lugar] três vezes para fugir das intrigas dos inimigos. Saímos de Passagem das Pedras, de Poço Negro e de Olhos D’Água. Perdemos mãe, perdemos pai. Quem não tiver coragem acompanhe João com os meninos, porque de hoje em diante eu vou matar até morrer” (AMAURY, A; FERREIRA, V, 1999, p. 73).

É a partir desse momento de insatisfação e descontentamento para com as autoridades políticas e jurídicas regionais que nada fizeram em prol da sua família, pelo contrário, saíram em benefício dos Saturnino, associado ao desejo de vingar a morte do pai e sair da situação de miséria; que Virgulino visualiza no cangaço uma luz no fim do túnel, matando, inicialmente, o homem comum que vivia dentro dele para fazer nascer uma lenda: Lampião. Tal codinome, de acordo com a hipótese mais aceita, é originado quando um de seus homens, ao remunciar sua arma, deixa cair um cigarro no chão, devido à dificuldade para localizá-lo em razão da escuridão. Então, Virgulino decidiu iluminar o local apenas disparando o gatilho da sua arma, enquanto indagava concomitantemente “Acende, lampião! Acende, lampião!” (AMAURY, A; FERREIRA, V, 1997, p. 23).

Levando em consideração que as sociedades apresentam uma intrínseca necessidade de se sentirem representadas, de ter alguém em que possa se espelhar, no contexto do poder difuso dos coronéis essa possibilidade de identificação era praticamente inviável, sem contar que a elevada condição social destes em nada se assemelhava com a da maioria da população. Desse modo, por meio do frequente sucesso de suas ações saqueadoras, Lampião tornava-se cada vez mais conhecido e influente, representando um verdadeiro líder naquele calejado cenário sertanejo. Ele emerge como uma fonte de inspiração do povo. No entanto, com o desenrolar de suas atuações, passou a ser paradoxalmente visto ao mesmo tempo como o “Robin Hood” da Caatinga e como uma figura impositiva absoluta na qual as pessoas deviam obediência.

A tentativa de apresentar o rei do cangaço por meio de um perfil maniqueísta ou expressa que ele não vive de meios termos ou que é extremamente simplista querer alocá-lo apenas sob o campo de visão de duas faces feições que vão além que isso. E é justamente nesse aspecto que o pluralismo antropológico ganha corpo, pois, ao passo que a sociedade apega-se a esta visão só há dois caminhos a serem seguidos: o da defesa cega por um homem que matou inúmeras

inocentes ou o de fervorosas críticas a um ser que deu proteção a tantos outros que viviam na situação de miséria.

No entanto, a dificuldade na elaboração de uma tutela favorável/desfavorável centra-se na impossibilidade de determinação da linha de conduta seguida por Lampião, o que levou o pesquisador Carlos Rostand de Medeiros, da UFRN, a afirmar que se no início a bandeira pela qual Lampião lutava era a de fazer justiça por meio da vingança, contudo, posteriormente essa ideologia teria sido convertida em ganância por dinheiro e poder. Fala que pode ser confirmada por meio desse trecho registrado por Rodrigues de Carvalho (1997, p. 240) “Fazer justiça em que, moça? É o que gostaríamos que nos explicasse. O que ele sofreu lá foi o mesmo que todos nós sertanejos sofríamos também. Nem por isso saímos dando tiro em todo mundo, matando, roubando e estuprando”.

Por outro lado, Optato Gueiros (1953, p. 36) declara que Virgulino conquistou quase todos os habitantes das caatingas, tratando-os com extrema bondade, esbanjando prodigamente o dinheiro de que se apossara e que, durante um ano inteiro, não se tinha tido nenhuma notícia de qualquer depredação levada a efeito pelos cangaceiros. Além disso, uma tese que possui grande quantidade de adeptos, entre eles Frederico Maciel, é a do respeito que ele nutria, principalmente por influência da sua avó dona Jocosa, com mulheres, crianças e idosos. E de acordo com o cangaceiro Generino raramente um “cabra” fazia mal a uma família porque “se por acaso alguém do bando tentasse atacar uma família, a coisa podia esquentar, logo que o capitão fosse informado, a gente podia começar a rezar: era a morte garantida” (QUEIROZ, 1968, p. 179), simbolizando um ato de compaixão para com o próximo.

Considerando a exposição das duas personalidades completamente antagônicas, conclui-se que embora o rei do cangaço tenha trazido benefícios para uma parcela da população carente, esse não era o escopo de suas ações. Não havia uma concreta perspectiva de modificação do cenário social, tampouco existiam atitudes direcionadas a mitigar a autoridade dos coronéis. Na verdade, o entendimento mais plausível é que a preocupação com a opressão dos menos favorecidos economicamente pelos ricos nunca despertou seu interesse, uma vez que ele estava concentrado, principalmente, em manter sua sobrevivência. Aparentemente ~~que~~ a cooperação e os favores que vinham dos camponeses ou dos coronéis pouco lhe importava.

Contudo, é inegável que a luta por trás desse processo de manutenção da sobrevivência fez com que a situação dos sertanejos daquela região adquirisse notoriedade, funcionando, mesmo que inicialmente, de maneira não pretensiosa. De qualquer maneira, não se pode negar que Virgulino teve um motivo para entrada no cangaço, mas talvez a razão da sua permanência

tenha se perdido no sucesso adquirido. Todavia, isso não quer dizer que ele foi nem uma boa nem uma má figura. Na realidade, tais adjetivações são juízos subjetivos fruto da experiência de que cada pessoa teve com essa figura plural.

Na verdade, o agrupamento que inicialmente tinha como base a luta contra a onipotência e a prepotência do coronelismo acabou perdendo sua fundamentação ideológica quando passou a assistir o interesse daqueles que almejavam combater. Isso porque os coronéis se apresentavam como um tipo primordial de coiteiro – pessoas que forneciam abrigo, comida, armamento, proteção e apoio aos cangaceiros em virtude do seu prestígio econômico e político.

Desse modo, percebe-se que a relação entre ambos ora era de independência ora era de mutualidade, sendo interessante ressaltar a ótica de construção de tais elos sob a perspectiva de liquidez do sociólogo Zygmunt Bauman, em que a fluidez dessas relações a permitia moldar-se no formato que lhe fosse conveniente, além da facilidade com que poderiam evaporar conforme fosse preciso. Estando evidente a íntima relação existente entre o direito positivado pelo Estado e o direito fruto de interações paraestatais, passaremos agora a analisar a relação entre esses dois tipos de direito fazendo um recorte em um momento em que isso pode ser escancaradamente visualizado.

3. O diálogo entre o direito oficial e o direito inoficial durante a atuação do rei do cangaço na Coluna Prestes

A Coluna Prestes é o terceiro dos chamados movimentos tenentistas. Teve início em abril de 1925 durante o governo de Artur Bernardes e fim em 1927 ao chegar na Bolívia. Foi elaborado tanto por militares, em geral, de média e baixa patente, quanto por ex militares. Luis Carlos Preste e Miguel Costa foram os principais expoentes. O objetivo dessa organização era percorrer o interior do Brasil e tentar esclarecer à população acerca da conjuntura política do café com leite e pregar tendências republicanas liberais. Ademais, propunham a reforma constitucional, reivindicando o estabelecimento do voto secreto – tecendo críticas veementes aos episódios de fraude e corrupção nas eleições, chamando atenção para a necessidade de destituição do presidente, da liberdade dos meios de comunicação, da nacionalização das empresas estrangeiras fixadas no Brasil e do aumento de salários para os trabalhadores nos setores rurais e industriais.

Levando em consideração que esses ideais iam de encontro aos do governo, havia uma forte necessidade de impedir a continuidade de tais atos. Esse controle ocorria, sobretudo, com a ajuda dos governadores e/ou dos deputados ligados ao Estado e, no Ceará, diferente não poderia ser. O presidente foi auxiliado por deputado Floro Bartolomeu para conter o avanço da Coluna. Floro, por sua vez, teve a ideia de convocar o bando de cangaceiros liderado por Lampião para ajudá-lo nesse fim, em virtude do grande conhecimento que este tinha daquela área. Para tanto, enviou-lhe uma carta por intermédio de Padre Cícero. Ciente do conteúdo da carta, Lampião cumpriu o combinado e se dirigiu para o Ceará, local em que foi agraciado com uma patente de capitão dos Batalhões Patrióticos, assinada, por incrível que pareça, pelo ministro da agricultura.

Tais acontecimentos evidenciam o claro diálogo entre o direito oficial – o direito positivado, normatizado pelo Estado e o direito inoficial – aquele resultante da pluralidade de interações e que ganha cada vez mais espaço pela não presença do Estado nessas localidades, enaltecendo, pois, o costume e/ou o modo de vida imposto por uma restrita parcela da população. Em meio a esse cenário, pode-se dizer que Lampião, com poder de coerção derivado da violência, invertia a ordem natural dos termos, ou seja, ao invés da validade da norma justificar o uso da força, neste caso, é a força que justifica a validade da norma, provando a formação de um abismo entre essas duas concepções.

Diante do exposto, pode-se observar a relação entre supercidadãos e subcidadãos abordada pelo jurista Marcelo Neves (2011, p. 84) em que o primeiro dispõe de todos os atributos que lhe são de direito, podendo até perpassar tais perspectivas; enquanto que ao segundo são atribuídos apenas os deveres, sendo esquecida a garantia do usufruto do Direito. Assim, partindo do pressuposto declarado por Burdeau no qual o poder é uma força a serviço de ideais e aqui sendo a Constituição o estatuto do poder, ela assume, para as pessoas marginalizadas, somente um caráter meramente simbólico, pela falta de conhecimento das garantias que são lhe asseguradas, tendo-a como algo distante de ser alcançado.

E a partir do momento que o Estado pede auxílio a uma forma de poder que anda em paralela concorrente nos mostra o quão maquiavélica pode se tornar a relação entre ambos. Isso porque a obra em análise retrata um anúncio do governo que pede a captura de Lampião, governo este que anteriormente pediu auxílio a esse indivíduo. Dessa maneira, verifica-se o rompimento da autopoiese do direito pela influência dos demais sistemas sociais, sobretudo, o econômico e o político, tornando-o um verdadeiro fantoche de tais interesses. Destarte, na análise dessa perspectiva, percebe-se que a população é vista como uma massa de modelar, que

deve ser sempre moldada para garantir a manutenção dos benefícios de quem está no poder, devendo permanecer alienada e alheia aos acontecimentos que ocorrem ao seu redor.

4. Do Sertão de Lampião à periferia das grandes cidades contemporâneas: Como a ausência do Estado corrobora para a construção de distintas concepções de justiça

Entender o que aconteceu no passado, por meio do estudo de acontecimentos históricos, transmite-nos um duplo aprendizado: o de impedir que os erros se repitam e o de implementar as ações que surtiram um resultado positivo. E, nessa temática acerca do direito nas entranhas do cangaço, diferente não poderia ser. O debate sobre a possibilidade ou não de fazer justiça com as próprias mãos em razão da construção de diferentes concepções de justiça numa mesma sociedade é atemporal e crítico, pois nos leva a refletir sobre o motivo da criação e, conseqüentemente, sobre o grau de eficácia das instituições que compõem e asseguram a manutenção do Estado Democrático de Direito. Assim, para entender como se forma o conceito de justiça de um determinado povo, é preciso, primeiramente, dirigir os nossos olhos para o passado que remonta a origem do próprio Direito.

Um único animal. Duas tribos rivais famintas: “A” e “B”. Ausência de Estado ou de qualquer outro aparato regulador. A tribo “A” encontra o animal primeiro, mata-o e o divide na sua comunidade. A tribo “B” que chega após, reivindica também pela posse do animal, alegando que o ambiente está disponível a todos e, assim, ninguém tem direito sobre algo que não é individual; e sim, coletivo. A partir disso, inicia-se um conflito entre as lideranças das tribos (os mais favorecidos fisicamente) pelo animal e quem vence essa batalha; obtém a posse.

Essa breve história nos permite tirar várias conclusões acerca de ações que aconteceram/acontecem/acontecerão ao longo dos tempos, mas aqui nos deteremos à questão da justiça, pois as sociedades, em geral, procuram o meio mais justo para conseguir aquilo que é almejado. O problema surge quando cada um quer impor seus interesses e desejam que o individual prevaleça sobre o coletivo, em função do subjetivismo que gravita em torno da definição daquilo que é justo. Nessa toada, o subjetivismo pode ser definido como a lente sobre a qual o indivíduo vê, sente e pensa a respeito sobre algo e que não segue um padrão, pois sofre influência da cultura, educação, religião e experiências adquiridas. Por ser algo imprevisível e de difícil estabelecimento, é imprescindível que se tenha instrumentos reguladores e normativos com vistas a assegurar a manutenção da ordem na sociedade.

E é justamente com o objetivo de organizar esse conjunto de pretensões individuais que o Direito surge. Sua origem etimológica deriva do latim “*rectum*” e “*directum*” que significa “reto” ou “em linha reta”, ou seja, algo que segue uma conformidade, uma reta, uma regra. Por sua vez, a palavra jurídico provém do radical latino “*jus*” que significa “direito”, no entanto, tem sua origem incerta, cuja gênese não se sabe se vem de “*jussum*” participípio de “*jubere*” que significa “mandar, ordenar” ou de “*justum*” que sugere “justo, em conformidade com a justiça”. Mas seja qual for sua origem certa, ambas convergem para um fator de tensão que paira sobre a determinação do direito: ao mesmo tempo em que ele ordena, manda, ele também busca o bem comum, a justiça.

E nessa caminhada em busca da justiça visualizamos, teoricamente, a existência de uma coletividade individual e não uma individual coletividade, devido à sociedade ser um agrupamento de pessoas que, apesar de possuírem diferentes valores morais e éticos, abdicam de seus interesses individuais, respeitadas as singularidades existentes, seja em função da própria moral ou da coercitividade para viverem em harmonia. Esse é o preço do contrato do social. Ocorre que, o descumprimento do contrato por parte do Estado, ao não fornecer aquilo que prometeu, sendo falho na prestação dos seus serviços ou omissos na garantia de direitos básicos garante aos indivíduos por ele não amparados a desobediência a todos os termos no contrato? Ou melhor: É justo que aqueles que não foram beneficiados com os bônus estatais sofram o ônus da punição por parte deste?

Como resposta ao questionamento inicial, pensemos no seguinte caso: Você assina um contrato de prestação de serviços com a Empresa X. Se ela passa a descumprir o acordado, você tem o pleno direito de pleitear em Juízo a rescisão. Então, o fato do Estado descumprir aquilo que foi definido mesmo sem a sua anuência (para manter o equilíbrio social) daria, em tese, o direito do indivíduo desobedecer aquilo que ali foi estabelecido se não fosse por uma peculiaridade: diferentemente do primeiro exemplo em que o contrato foi firmado entre particulares, enquanto este último foi no âmbito do público-privado e, em função da soberania do interesse público, não pode, de maneira alguma, ser descumprido sem a incidência da respectiva responsabilização.

Mas apesar desse dever-ser, desse impedimento normativo, a verdade é que, na prática, desde Lampião até a periferia das grandes cidades brasileiras é muito comum que a população que vivem naquelas localidades abandonadas pelo Estado firmem, diariamente, contratos com pessoas que não representam oficialmente o poder estatal, mas que suprem, em grande medida, a ausência deste – como já foi discutido em linhas iniciais o caráter heroico de Lampião.

No entanto, em que pese os problemas administrativo-organizacionais que pairam sobre o Brasil desde a sua formação que vão da extensão territorial até os frequentes casos de corrupção que corroboram para a má execução das políticas, é inegável a carga de injustiça suportada por essas pessoas que são considerados verdadeiros subcidadãos para o Estado. Contudo, embora injusto que é necessário para manutenção da organização e da estrutura social, pois, caso fosse permitido o não cumprimento do contrato retornaríamos ao estado hobbesiano em que o homem é lobo do próprio do homem.

Assim, para combater o surgimento de poderes paralelos ao Estado é imprescindível uma ação incisiva do Estado nas localidades em que sabida e escancaradamente há um poder paralelo atuante que ameaça e afronta a estrutura regida pelo então contrato social, de modo que se faz necessário o fortalecimento das instituições democráticas naquelas regiões. Entretanto, sendo tal ação fruto de planejamento de curta, média e longa duração e dada a urgência do problema, é necessário que pensemos, tendo como base o ordenamento vigente, meios de compensar, de algum modo, a omissão estatal nesse ambiente e focar na questão da punibilidade dos infratores é um bom caminho rumo à minimização das diferenças estruturais.

5. A questão da punibilidade dos cangaceiros e a importância da ponderação das circunstâncias judicial

Ao longo do artigo, abordamos a existência do instituto da autotutela em concomitância ao dito Estado Democrático de Direito como um dos efeitos da ausência ou da prestação ineficaz dos serviços por parte deste, com enfoque no abismo de direitos que separa os super dos subcidadãos e a prevalência do constitucionalismo simbólico. Neste tópico, o que vem à tona é a questão da punibilidade e em como compatibilizar a atuação punitivista do Estado perante à sua omissão garantística. Para tanto, será feita uma análise do princípio da ponderação na aplicação das circunstâncias judiciais à luz das teorias criminológicas da subcultura delincente.

Tais teorias enxergam a sociedade como pluralista e atomizada, de modo que o reconhecimento da subcultura na sociedade está representada na constatação da existência de valores divergentes daqueles da cultura dominante. Isso ocorre porque há indivíduos que não têm acesso as mesmas oportunidades que os da cultura dominante e, portanto, são formados por valores alternativos, ou seja, subculturais. Assim, a população mergulhada na subcultura vai aderir aos valores do ambiente subcultural e assimilá-los.

Explico: Um valor dominante na sociedade é que o Judiciário é o terceiro imparcial responsável pela resolução dos conflitos sociais. No entanto, para um sujeito criado em um ambiente subcultural, os valores podem ser outros, pode ser que não se tenha, nesse ambiente, a noção do direito ao acesso à justiça e a crença de que este sistema realmente funciona e isso estará de acordo com o processo de socialização pelo qual o indivíduo passou em um ambiente subcultural. Os comportamentos valiosos, para tais grupos, serão divergentes daqueles considerados valiosos para a cultura dominante, logo, a sociedade não compartilha os mesmos valores; na verdade, eles são cindidos.

O comportamento desviante é algo aprendido da mesma forma com que se aprende uma conduta não desviada (majoritária na sociedade), por meio de interações sociais e da imitação, por exemplo, fruto de um processo de socialização específica. E essas teorias subculturais acabam pondo em xeque algumas estruturas do Direito Penal, como a culpabilidade e a antijuridicidade, ensejando o surgimento de um questionamento: como é possível exigir que um sujeito se comporte de forma diferente daquela com a qual ele se comportou, se ele foi criado em um ambiente de valores diferentes?

Apesar de, em tese, valendo-se do viés etnocêntrico, nada ser capaz de justificar as ações violentas, é inegável que a realidade fática do nosso país é completamente desigual, dando margem à adoção do conceito de relativismo cultural. Dessa forma, é preciso dar uma atenção especial na hora de analisar a exigibilidade da conduta diversa, especialmente nos casos em que a mola propulsora das ações advieram da omissão estatal, de modo que este não pode eximir a sua parcela de responsabilidade em tais ações.

E um dos modos (infelizmente repressivo) de se fazer isso é utilizar o princípio da ponderação de valores no momento de estabelecer a dosimetria da pena. Assim, no que tange à punibilidade dos cangaceiros, deveria-se levar em consideração, precipuamente, as motivações que culminaram no intento criminoso e a culpabilidade do agente diante dessa situação.

A motivação de Lampião foi a insatisfação com o poderio dos coronéis e a morosidade da justiça em solucionar seu problema com Zé Saturnino, sentindo na pele as consequências da sensação de injustiça ao ver vários membros da sua família partirem em decorrência da falta de resolução dessa lide. E, conquanto tenha empreitado ações violentas, também foi representante de uma massa pobre esquecida e abandonada pelo governo e esse fato não pode ser deixado de lado.

Diante do exposto, percebemos que a ausência ou presença insuficiente do Estado na esfera social, favorece o surgimento de meios alternativos de resolução de conflitos alheios ao sistema judicial estatal.

Assim, com o objetivo de melhor equacionar a ausência garantística do Estado com a sua presença punitivista é essencial o uso do princípio da ponderação na seara da aplicação das circunstâncias judiciais, com vistas a assegurar e tentar minimizar, mesmo que tardiamente, a omissão do Estado nesse cenário social de fome, miséria e abandono.

6. Conclusão

O presente trabalho teve por objetivo elucidar alguns aspectos da vida do rei do cangaço e as consequências de suas ações no ramo do Direito e no panorama social de parte do Sertão Nordestino. Desse modo, conclui-se que a omissão do Estado abriu brechas para a existência de um poder paralelo, seja por parte dos cangaceiros seja por partes dos coróneis e a maior prejudicada com essas ações foi a população em geral. Isso porque a preocupação de ambos os lados era unicamente com a permanência do próprio bem-estar e a defesa dos seus interesses particulares, não nutrindo qualquer expectativa ou pretensão de modificar a realidade daquela gente.

Então, quando se afirma no título a paradoxal situação em que se encontra Lampião estando concomitantemente “na mira da lei” e “com alvo na defesa social” simboliza, primeiramente, que este está executando ações contrárias à política proclamada pelo Estado, ou seja, indo de encontro às conveniências dos grandes arquitetos que se beneficiam com a estrutura de permanência no poder às custas da miséria popular. Enquanto que a segunda afirmativa não passa de uma ilusão metafórica, querendo mascarar a real conjuntura da defesa individual – ou de um restrito grupo de pessoas, tentando tirar proveito de atitudes isoladas objetivando torná-las gerais, como se tivesse almejando transformar um argumento indutivo em dedutivo.

Outrossim, o maniqueísmo entre herói e vilão transpassa o imaginário popular pela necessidade de caracterização em extremos, entretanto, essa tese oscilatória se esvai porque Virgulino não tinha um ideal a ser seguido, agia como déspota, de atitudes em conformidade com o seu benefício. Por conseguinte, se o absolutamente bom, juntamente com a justiça que nele se contém ou que dele flui permanece um segredo inexprimível, a essência da justiça não leva senão à fórmula vazia do conteúdo “a cada um o seu” (KELSEN, 1995, p. 504), logo, a tentativa de

fazer justiça com as próprias mãos, principalmente, partindo de motivações íntimas, não leva a lugar algum senão ao niilismo, porque ao tentar solucionar um problema acaba por formular outro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAURY, A; FERREIRA, V. **De Virgolino a Lampião**. São Paulo: Ideia Visual, 1999.

AMAURY, A; FERREIRA, V. **O espinho do quipá: Lampião, a história**. São Paulo: Oficina Cultural Mônica Buonfiglio. 1997.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**, 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileiro, 2002.

CARVALHO, Rodrigues de. **Lampião e a sociologia do cangaço**. Rio de Janeiro: Editora do livro LTDA. 1997.

CHANDLER, Billy Jaynes. **Lampião, rei dos cangaceiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

FONTES, Oleone Coelho. **Lampião na Bahia**. Petrópolis: Vozes, 1996.

GUEIROS, Optato. **Lampião: memórias de um oficial ex comandante de forças volantes**. Recife: Linográfica. 1953.

KELSEN, Hans. **A ilusão da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

MACEDO, Heitor Feitosa de. **A origem da palavra cangaço**. Jornal “Acontece”, Região do Cariri - De 30 de outubro a 10 de novembro de 2014, nº 53.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **Les Cangaceiros: Les bandits d’honneurs brésiliens**. Paris: Julliard, 1968.

SANTOS, Antônio Teodoro dos. **Lampião, o rei do cangaço: amores e façanhas**. São Paulo: Prelúdio, 1959.